PARECER Nº. 040/2021, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ao Veto Parcial do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n° 029/2021, de iniciativa do Legislativo Municipal.

1. RELATÓRIO

A Vereadora Carina Patrícia Bach propôs o **projeto de lei n° 029/2021**, que "Autoriza a criação do Programa Banco de Ração no Município de Guaíra e dá outras providências".

O Prefeito Municipal em ato de sua competência, entendeu por vetar parcialmente o projeto, conforme expôs na Mensagem 028/2021, onde destaca:

O Projeto de Lei ora em exame autoriza a criação do Programa Banco de Ração no âmbito do Município de Guaíra, e traz em seu artigo 2° a seguinte redação:

"**Art. 2º** Caberá ao Município de Guaíra, através de seus órgãos competentes, organizar e estruturar o Programa Banco de Ração, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, distribuição, fiscalização a serem exercidas, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias devidamente cadastradas."

Pois bem, em análise a presente propositura denota-se a boa intenção do legislador e o seu relevante caráter social. Ocorre que, especificamente no dispositivo supramencionado, o Poder Legislativo, ao atribuir competências aos órgãos da administração pública, gera a necessidade de reestruturação dos serviços e de pessoal, o que confronta a competência privativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 50 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

"**Art. 50** (...)
§1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;"

E ainda neste sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

"**Art.77**. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;(...)"

Além da violação aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, o referido artigo ofende também o Princípio Constitucional da Tripartição dos Poderes, previsto no art. 2° da Constituição Federal, que busca uma repartição equilibrada de funções, fundada na independência e harmonia entre os Poderes, neste caso, de forma a impedir a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência do Executivo.

Ao dispor sobre a obrigatoriedade do Município em organizar e estruturar, o Programa Banco de Ração, além de fornecer apoio administrativo, técnico e operacional, além de outras atribuições, tal dispositivo além de criar novas atribuições também gera a necessidade de reestruturação dos serviços e cria atribuições funcionais, gerando ingerência na organização da Administração Pública, desconsiderando, portanto, o disposto na Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

Deste modo, é formalmente inconstitucional o dispositivo de origem parlamentar, que impõe ao Poder Executivo obrigação que nitidamente caracteriza ato típico de gestão quanto à organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem julgado recentemente nesse sentido, senão vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANOAS. LEI Nº 6.399/2020. PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PELA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. Lei nº 6.399/2020, do Município de Canoas, que estabelece diretrizes de valorização de mulheres e meninas e ações para a prevenção e o combate à violência contra a mulher pela rede municipal de ensino. **2. Lei de origem parlamentar que interfere no funcionamento e organização da Administração Municipal, logo a iniciativa para apresentar a proposição legislativa compete ao chefe do Poder Executivo Municipal. 3. Padece de inconstitucionalidade formal a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, todos da CE/89. 4. Inexistência de inconstitucionalidade material. O fato de ter sido editada Lei superveniente com disposições diversas da Lei Municipal nº 5.933/2015 não resulta,

> por si só, em violação do princípio da legalidade (art. 19 da CE/89). 5. A simples falta de previsão da despesa em lei orçamentária não resulta na inconstitucionalidade da lei que a cria. Nessas circunstancias, haverá, sim, impossibilidade de execução da despesa. Precedentes do STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084788413, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 16-04-2021)

Deste modo, em se tratando de matéria discricionária do Poder Executivo, conclui-se que a intervenção do legislador revela-se contrária à ordem constitucional em vigor.

Portanto, o veto integral ao artigo 2º do referido Projeto de Lei é medida que se impõe, em especial para impedir a edição de dispositivo legal manifestamente nulo, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Pelas razões supra expostas, nos termos do artigo 52, §1ºe §2º é que exercemos o veto parcial ao Projeto de Lei nº 029/2021, especificamente quanto a integralidade do art. 2º, forte nos arts. 77, VII, e 50 §1º, IV, da Lei Orgânica Municipal, e encaminhamos à elevada apreciação dessa Casa de Leis.

2. VOTO DO RELATOR

Considerando as razões do Veto, expostas na mensagem nº 028/2021, acolho as justificativas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e voto pela MANUTENÇÃO do veto.

Sala de reuniões, 18 de agosto de 2021.

GIVANILDO JOSÉ TIROLTI
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO – PELA MANUTENÇÃO

Acompanho o voto do Relator, pela manutenção do Veto Parcial do Executivo ao Projeto de lei nº 029/2021 e formação de Decreto Legislativo de MANUTENÇÃO, nos termos regimentais.

Guaíra, PR, 18 de agosto de 2021.

CRISTIANE GIANGARELLI
Presidente lida em Sessão Ordinária 23/08/2021

VOTO EM SEPARADO

Apesar das alegações apontadas pelo Chefe do Executivo Municipal, para vetar parcialmente o projeto de lei n° 029/2021, o Parecer Jurídico do Advogado desta casa concluiu que diante de todo o arcabouço jurídico favorável ao projeto, não há óbice à sua tramitação e futura aprovação, caso seja o entendimento deste Legislativo. Sendo assim, discordo das alegações apresentadas pelo Executivo Municipal e voto pela REJEIÇÃO ao veto parcial.

Guaíra, PR, 18 de agosto de 2021.

MIRELE PAULA CETTO LEITE
Secretária.

Lido em sessão ordinária
23/08/2021